

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02874/2023 – TCE-RO **ASSUNTO:** Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Iperon

INTERESSADA: Maria Helena Endlich Teixeira, CPF n. ***.359.492-**

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-** Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23

de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 811 de 19/11/2021, publicado no DOE edição n. 235 de 30/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Helena Endlich Teixeira, CPF n. ***.359.492-**, no cargo de agente penitenciário, grupo Atipen, classe especial, matrícula n. 300018609, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1470223).

- 2. O ato está fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que a interessada havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam adequados à norma de regência (ID 1508393).
- 4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0006/2024-GPGMPC, opinando pela legalidade e registro do ato ora em apreço (ID 1520569)
- 5. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 6. *Ab initio*, convém ressaltar a competência atribuída ao Tribunal de Contas para a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
- 7. O artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 16/12/1998. Segundo a norma, garantese a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuírem:
 - a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que ser a aposentadoria;
- 8. Conforme a norma regula em seu inciso III, há ainda a possibilidade de, a cada ano de contribuição excedido, um ano da idade mínima ser reduzido.
- 9. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: a servidora possuía, à época de sua inativação, 67 anos de idade, 31 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição, serviço público efetivo, bem como no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 07/11/1990.
- 10. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- 11. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta.
- 12. Assim, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10/02/2006.
- 13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **proposta de decisão**:
- I Considerar legal o Ato Concessório n. 811 de 19/11/2021, publicado no DOE edição n. 235 de 30/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Helena Endlich Teixeira, CPF n. ***.359.492-**, no cargo de agente penitenciário, grupo Atipen, classe especial, matrícula n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

300018609, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto Relator

GCSFJFS - A.I